



**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**PARECER Nº 659/2021 – NASSET/ADVOSF**

Petição n. 20, de 2021  
 Processo SIGAD 00200.012606/2021-74

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. Art. 52, inc. II, da Constituição da República. Lei nº 1.079/50. Juízo de admissibilidade. Insurgência contra decisões judiciais fundamentadas concreta e juridicamente. Natureza excepcional do *impeachment*. Ausência de mínima tipicidade por crime de responsabilidade. Exercício da função jurisdicional. Poder-dever do Supremo Tribunal Federal e do Ministro denunciado. Pela ausência de justa causa para o processamento do pedido. Pelo arquivamento.

## **1) RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia feita por JAIR MESSIAS BOLSONARO, presidente da República, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES, alegando a prática, em tese, de crime de responsabilidade.

Na peça protocolada nesta Casa Legislativa, o denunciante requer que o Ministro seja julgado e considerado como incorso nos Itens 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 e, por conseguinte, condenado à perda do cargo público e à pena de inabilitação por oito anos. Eis o teor do artigo citado:

Lei nº 1.079/195, Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

**2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patenteamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

**5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.**

A denúncia está acompanhada de cópia simples de documentos de identidade e contém assinatura do denunciante com firma reconhecida em cartório extrajudicial. Foi juntada certidão de quitação eleitoral válida à época do peticionamento, obtida por meio informático junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao conteúdo da denúncia, no exercício do direito de petição, fundamenta suas alegações na possibilidade de “escrutínio público e crítica política” ao Poder Judiciário, notadamente ao fato de que: (i) no “Inquérito nº 4781, o denunciado comporta-se como vítima, acusador e julgador”; (ii) o denunciado teria incluído no Inquérito nº 4781, por requerimento unânime dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, notícia-crime que incluiria conduta do autor; e (iii) que o denunciado contrariaria a Constituição e o compromisso firmado perante o Senado Federal quando da sua sabatina para a nomeação como ministro do Supremo Tribunal Federal.

O autor anexa à denúncia, além dos documentos pessoais já mencionados: (i) petição inicial da ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 887, de sua autoria; (ii) decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4781, de 04/08/2021; (iii) Ofício assinado por todos os ministros do TSE, de 09/08/2021, com objeto “Relato de possível conduta criminosa”; e (iv) decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4781, de 12/08/2021.

O autor apresenta críticas e revela discordância das decisões no exercício da atividade jurisdicional proferidas por nomeado, sabatinado e empossado no cargo de Ministro do STF e expõe que, na sua visão, em síntese, teria havido inobservância do devido processo legal e da imparcialidade judicial. Por ter o denunciado aplicado





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

entendimento jurídico nesses casos diverso do esperado pelo denunciante, afirma ter havido procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro nas suas funções.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da denúncia. Requisitos formais e justa causa. Competência decisória do Presidente do Senado Federal.**

Como se sabe, o *impeachment* é medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de relevantes funções públicas continue a exercê-las.<sup>1</sup> É um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Logo, é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, que haja controle do bom exercício das funções de Ministros do Supremo Tribunal Federal e de outras autoridades. Afinal, nenhuma autoridade está imune à responsabilização e nenhuma função estatal é soberana, devendo todos se submeter às normas estatais e aos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Por outro lado, é preciso lembrar que a simples instauração de processo contra as autoridades já traz instabilidade para a atuação dessas altas autoridades da

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. T. III. 3<sup>a</sup> ed., rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Borsói, 1960, p. 127.





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições democráticas. As funções estatais se relacionam de forma independente e harmônica, art. 2º da Constituição de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse giro de ideias, é de se reconhecer o instituto do *impeachment* como via excepcional, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficiente para atrair a mais severa forma de controle político da atuação de um Ministro do STF, qual seja, a destituição dessa autoridade do cargo.

O artigo 52, inciso II, da Constituição Federal atribui ao Senado a missão de julgar os Ministros do STF por crime de responsabilidade, a reclamar a perda do cargo.

O rito processual para o exercício dessa competência senatorial é dado pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O artigo 44 dessa norma prevê que compete à Mesa do Senado Federal decidir sobre o seu **recebimento**. Em caso positivo, deve a denúncia ser lida no período de expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, para emissão de parecer. Da mesma forma, o artigo 380, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal confere à *Mesa* atribuições para exercer juízo de prelibação sobre a presença dos requisitos legais e das condições da ação necessários para **admitir** a acusação.

Em geral, pela interpretação sistemática e teleológica do Regimento Interno, se confere ao Presidente da Casa, na qualidade de membro da Mesa, a possibilidade de exercer atribuições e tomar decisões presentando a Mesa. Uma das





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

atribuições que se insere neste caso é a de verificar se há os elementos mínimos para que qualquer proposição possa tramitar.

No caso das denúncias por crimes de responsabilidade, o juízo de prelibação feito pelo Presidente da Casa restringe-se a verificar se a denúncia é patentemente inepta ou destituída de justa causa, não reunindo condições mínimas para seu processamento pela Mesa do Senado. Neste caso, o Presidente poderá determinar o arquivamento da proposição, evitando que se encaminhe à Mesa e à comissão especial denúncia que não apresente os pressupostos mínimos de conhecimento. É uma medida para dar economicidade e eficiência aos trabalhos da Casa Legislativa, evitando deliberações fadadas à inutilidade.

E o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu tal possibilidade como legítima e constitucional. Veja-se, por exemplo, decisão no MS 34.592, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

**Ao contrário do entendimento dos impetrantes, o juízo de deliberação pode ser exercido monocraticamente, essa é a regra geral, tanto no Poder Judiciário, como no Poder Legislativo** (quando exerce funções jurisdicionais, seja na Câmara, seja no Senado). No Judiciário, a tarefa é do Relator (ou do Presidente, nos casos mais graves, como as suspensões de segurança e de liminares) e, **nas Casas Legislativas, é de seu Presidente, por representação.**

A atribuição de poderes ao Relator (ou ao Presidente, conforme o caso) além das **vantagens práticas correlatas ao dever da razoável duração do processo, garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, CRFB)**, fundamenta-se em **regras processuais** (ex vi, art. 932, III, IV e VIII, CPC) também previstas expressamente em alguns regimentos internos de tribunais, aplicáveis em matéria penal e cível (como o do Supremo Tribunal Federal art. 21, XV e §1º, RISTF).

De outro norte, em processos com características sancionatórias, a competência monocrática para decidir geralmente **está ligada a juízos não gravosos ao acusado** (como é o caso do arquivamento liminar por ausência de justa causa hipótese dos autos) e, não, o contrário.

Pretender aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia que implica juízo gravíssimo a ser exercido pela Casa, pois se está em sede de crime de responsabilidade é pretender subverter a exegese sistemática da Constituição Federal (art. 52, I e II) com a Lei





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**1.079/50 (art. 44) e com o próprio regimento interno do Senado (arts. 377 e ss).**

**As regras apontadas pelos impetrantes como fundamento da competência da Mesa do Senado são correlatas a um procedimento diverso, realizado em face do Chefe do Poder Executivo e em que já houve um juízo prévio na Câmara dos Deputados de admissibilidade.**

[...]

Isso porque, reitero, não há indicação, na inicial, de onde seja na Constituição Federal, seja na Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50) ou, ainda, no próprio Regimento Interno retira-se a previsão de que os arquivamentos de pedidos de *impeachment*, por ausência de justa causa, podem (ou devem) ser exercidos pela Mesa do Senado.

Sem a base normativa adequada, os impetrantes recorrem à regra que trata do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, não aplicável *tout court à hipótese*. [...]

(STF - MS: 34592 DF - DISTRITO FEDERAL 0000237-52.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: DJe-099 12/05/2017)

Nesse sentido, e sem vulnerar a previsão do art. 44 da Lei n. 1.079/1950 e do art. 380, inc. I, do RISF, no sentido de que o juízo de **recebimento** da representação de *impeachment* deve ser feito pela **Mesa do Senado Federal**, tem o Presidente da Casa, presentando o órgão colegiado, competência para arquivar as denúncias em que claramente não estejam observados os requisitos formais ou não esteja presente justa causa (normalmente por atipicidade formal ou material). E essa competência decorre do disposto no art. 48, inc. XXXIV, do RISF.<sup>2</sup>

Como se vê, é pertinente, necessário e adequado o juízo de deliberação pelo Presidente do Senado Federal em denúncias por crimes de responsabilidade nos casos de rejeição sumária.

## **2.2 Da justa causa para o processo de *impeachment*.**

---

<sup>2</sup> “Art. 48. [...] XXXIV-presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar; [...]”





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Para que a conduta ético-jurídica de altas autoridades públicas seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*.

A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada.

Por mais que se diga que o *impeachment* é um julgamento predominantemente político, trata-se de julgamento decorrente de normas sancionadoras, que, por sua vez, cingem-se à *tipicidade* das incriminações. Estas devem ser interpretadas restritivamente no plano jurídico, por mais que a abertura do texto tenha objetivado deixar espaço para aspectos políticos.

Em suma, trata-se de processo político-jurídico cuja decisão senatorial “must be secundum, non ultra legem”. E não só a sentença, mas o processo todo, no que diz respeito a suas fases e formalidades”.<sup>3</sup>

Como visto, a denúncia se refere a atividades relacionadas à condução do Inquérito nº 4.781.

Não cabe ao Senado Federal ser instância revisional de ato jurisdicional, haja vista a cláusula pétrea da separação das funções estatais. Registre-se que há precedentes no âmbito do Senado Federal de arquivamento de denúncias por crime de responsabilidade que questionam decisões judiciais de ministros do STF, não sendo constitucionalmente permitido que seja analisado o mérito de tais decisões, haja vista a independência das funções estatais.

As críticas à decisão judicial podem ser consideradas legítimas, e até desejáveis, do ponto de vista da liberdade de expressão e do exercício da cidadania e da democracia. No entanto, de plano, constata-se não se revelarem aptas a deflagrar o processo de *impeachment* da autoridade judicial.

---

<sup>3</sup> BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 180-1.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Na mesma toada, o início de um processo grave como o de *impeachment* deve levar em conta as consequências políticas, o que, do ponto de vista da estrutura constitucional, *in casu*, por se tratar de insurgência contra ato jurisdicional, coloca em risco a harmonia e independência dos poderes, desequilibrando desproporcionalmente os mecanismos de *checks and balances*.

Do mesmo modo que o Poder Judiciário, o Senado Federal é defensor da Constituição e incumbido de assegurar os direitos e garantias de todos os indivíduos, bem como o regime democrático, suas instituições e a tripartição funcional do poder, que proclama a independência e harmonia das funções – legislativa, executiva e jurisdicional (art. 2º, *caput*, e art. 60, § 4º, III, da Constituição de 1988).

Sob tais premissas, constata-se que a denúncia é carente de justa causa.

No juízo de admissibilidade da denúncia, ao se exigir justa causa, impõe-se que exista plausibilidade da imputação feita ou suporte probatório a lastrear a acusação para que o início e desenvolvimento do processo seja substancialmente regular.

A justa causa, portanto, exige dados e embasamentos probatórios consistentes, ainda que não se confundam com a questão levada ao crivo do órgão julgador.

Não se pode pretender punir alguém por exercer as funções do cargo que ocupa, por mais que seja legítimo discordar de tal atuação e adotar os meios de impugnação disponíveis no âmbito processual.

Nesse contexto, verifica-se que a petição inicial não atende às normas processuais penais que vedam o recebimento de denúncia sem justa causa – sem base empírica atrelada à descrição abstrata do preceito primário de uma norma sancionatória, aplicáveis analogicamente aos crimes de responsabilidade, quais sejam a plausibilidade da imputação<sup>4</sup> e o suporte probatório a lastrear a acusação.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 166. TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 137.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

A esse respeito, elucidativo o magistério de José Frederico Marques, integralmente aplicável ao processo por crime de responsabilidade:

Se não houver justa causa para a propositura da ação penal, faltará legítimo interesse ao Estado, e então a denúncia se caracterizará como inepta por que inexistirá “condição exigida pela lei para o exercício da ação penal”.

(...)

E preciso que haja *fumus boni iuris* para que a ação penal contenha condições de viabilidade. Do contrário, inepta se apresentará a denúncia, por faltar legítimo interesse e consequentemente, justa causa.

(...)

O processo penal atinge o *status dignitatis* do acusado. Em vários casos, este sacrifício é exigido (como acontece sempre que o réu é absolvido) no interesse do bem comum. Todavia, se nem *fumus boni iuris* pode descobrir-se, para alicerçar a peça acusatória, seria iníquo que o juiz permanecesse impassível e, como simples autômato, fosse recebendo a denúncia ou queixa.<sup>6</sup>

É perceptível de plano que não há descrição de conduta que, ao menos em tese, se amolde às hipóteses legais de crime de responsabilidade, tampouco indícios mínimos de que algum fato concreto poderia se subsumir a tais hipóteses legais.

De fato, as decisões proferidas pelo Ministro do STF ora denunciado, emitidas no bojo de processos que tramitam perante o STF, não demonstram qualquer indício de quebra da imparcialidade ou de procedimento indecoroso para que consubstanciem crime de responsabilidade.

Como se observa dos documentos colacionados aos autos, especialmente as decisões judiciais questionadas, o Inquérito nº 4.781 conta com decisões fundamentadas e no exercício do poder-dever do STF e do Ministro relator, que podem ser questionadas pelas vias legais e regimentais próprias.

É importante registrar que no dia 10/06/2020 o STF julgou a ADPF 572, em que era questionada especificamente a constitucionalidade da instauração do inquérito referido. O pedido na ação era “a suspensão da eficácia da Portaria GP nº

<sup>5</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 54.

<sup>6</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 162 e 164.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

69/2019, que determinou a instauração de inquérito, e no mérito, a declaração da inconstitucionalidade do mencionado ato”.

O Plenário do STF se manifestou no julgamento pela improcedência dos pedidos. Eis a ementa, constante de acórdão<sup>7</sup> publicado pelo STF (com observação de haver sido “Publicado sem revisão Art. 95 RISTF”):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS.  
JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO.  
PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. [...] 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

<sup>7</sup> Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>, consultado em 10/12/2020.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

(ADPF 572. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN.  
 Julgamento: 18/06/2020, Publicação: 13/11/2020)

No acórdão, houve, no voto do Ministro-relator, abordagem à questão relativa à instauração de inquérito frente às atribuições do Ministério Público, conforme segue:

(...) possibilidade do Supremo Tribunal Federal, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito para colher elementos para a representação.

Ainda, o art. 43 do RISTF prevê, como exigência cumulativa, que o fato que justifica o exercício da competência deve ocorrer na “sede ou dependência do Tribunal”.

No entanto, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da Internet, cuja escala mundial foi reconhecida legalmente (art. 2º, I, da Lei n. 12.965/2014), permite estender o conceito da sede do Tribunal, uma vez que o STF exerce sua jurisdição “em todo território nacional (CF, art. 92, §2º)”, como, aliás, evidenciou a necessidade contingencial decorrente da pandemia.

(...)

A instauração do inquérito justifica-se, portanto, nas duas situações regimentais: destinando-se a preservar a etapa de coleta de provas dos demais assuntos que são da exclusiva competência do Tribunal, evitando, portanto, que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e impedimento que as ordens do Tribunal e que a sua autoridade e honorabilidade, porque fundamento da ordem constitucional, sejam desobedecidas ou ignoradas.

Nessa fase preambular, não é mesmo possível, por ora, identificar todos os sujeitos ativos dos delitos e tampouco o órgão ministerial competente. Reunidos os elementos, como peça informativa que é o resultado de tal procedimento, preservado o acesso devido a todos os interessados, deverá encaminhar-se a notícia ao órgão competente.

(...)

Reitero uma vez mais: é certo que, como alegado, tem atenção especial da Constituição Federal de 1988 quando dispõe sobre a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), da submissão única e exclusivamente à lei (CF, art. 5º, II), a impossibilidade de existir juízo ou tribunal de exceção (CF, art. 5º, XXXVII). Mais que isso, como já assentei: a dignidade está na ordem constitucional dos fundamentos da República, o que tem consonância com a primazia aos direitos humanos.

Portanto, a questão da constitucionalidade e da legalidade da instauração e da condução do Inquérito n. 4781 já foi objeto de decisão jurisdicional pelo Plenário





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

da Corte, estando superados os argumentos de usurpação de atribuição do Ministério Público e outras irregularidades.

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADPF 572 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, de modo que não se mostra juridicamente possível concluir que os atos praticados pelo Ministro Alexandre de Moraes na condução do citado inquérito constituam infração à lei, em especial crime de responsabilidade.

Ademais, trata-se de procedimento prévio inquisitorial, supervisionado pelo órgão máximo do Poder Judiciário e com a participação da Procuradoria-Geral da República, titular da ação penal, e da Polícia Federal, cada qual no desempenho de suas competências e atribuições constitucionais e legais.

Quanto ao Ofício GAB-SPR n. 2868/2021 (*Relato de Possível Conduta Criminosa*) encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ao Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito n. 4781 do STF, tem-se comunicação de fato aparentemente conexo aos fatos já investigados segundo o entendimento das autoridades judiciais envolvidas. Trata-se de questão processual e, portanto, de cunho nitidamente jurisdicional, que deve ser objeto de questionamento pelas vias processuais disponíveis.

O mesmo se aplica ao Ofício encaminhado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal em 09 de agosto de 2021, em que comunica suposto crime cometido pelo Presidente da República capitulado no art. 153, §§ 1º e 2º, do Código Penal. A conexão dos fatos investigados e a distribuição por prevenção são questões processuais e regimentais que devem ser objeto de discussão na via jurisdicional adequada, com os meios e recursos cabíveis.

Descabe, assim, cogitar, sequer em tese, de conduta incompatível com a imparcialidade ou com o decoro, não se podendo vislumbrar tipicidade formal mínima para embasar acolhimento preliminar da denúncia.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

No que tange ao previsto na Lei nº 1.079/1950, e nessa fase embrionária do procedimento, como salientado, importa avaliar se há mínimos elementos que demonstrem ação típica, isto é, se há mínimas provas de que as condutas das autoridades denunciadas são passíveis de enquadramento nos crimes de responsabilidade apontados pelo denunciante.

No caso em tela, a continuidade do processo de *impeachment* acarretaria desbalanceamento dos mecanismos de freios e contrapesos destinados a propiciar segurança jurídica e estabilidade ao regime democrático.

### **3) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto nesta manifestação jurídica, recomenda-se a rejeição da denúncia de plano por manifesta ausência de tipicidade e de justa causa.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

[*vide assinatura eletrônica*]  
**OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI**  
 Advogado do Senado Federal  
 OAB/DF 32.163

**De acordo.** Ao Advogado-Geral.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

[*vide assinatura eletrônica*]  
**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

e Estudos Técnicos – NASSET  
OAB DF 30.252

*[vide assinatura eletrônica]*  
FERNANDO CESAR CUNHA  
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso  
OAB DF 31.546

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

*[vide assinatura eletrônica]*  
THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO  
Advogado-Geral do Senado Federal  
OAB DF 18.121

